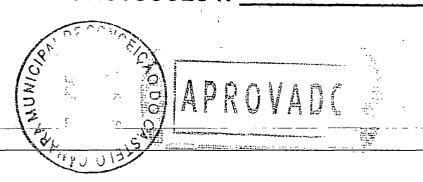


PROTOCOLO Nº____



OF. GAB/PMCC N.º 057/2016 PROTOCOLO EM29/03/2016

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGAL 103/	20.18	DATA DA	LEITURA: 0504 /20/-
DESPACHO DO PRES:	PELA TRAMIT. N	ORMAL	PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO:	ORDINÁRIA	☐ URGÊNCIA	ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇ	ÇÃO E JI	USTIÇ	A
PROP. ENCAMINHADA	EM C	25 PO'	116
RELATOR DESIGNADO	EM	/	
PARECER VOTADO	ЕМ	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED, DE VENCIDO	EM	/_	_/
PROP. DEVOLVIDA	<i>EM</i>	/_	
EMENDAS ENCAM.	<i>EM</i>	/_	/
RELATOR DESGNADO	EM	/_	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/_	/
RELATOR DESGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	<i>EM</i>	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	·EM	/_	
RED. FINAL-DEVOL.	<i>EM</i>	_/_	

FINANÇAS E	ORÇAN	AENT	OS
PROP. ENCAMINHADA	EM	/_	_/
RELATOR DESIGNADO	EM		
PARECER VOTADO	EM	/_	/
PARECER VENCIDO	<i>EM</i>		/
RELATOR DESIGNADO	EM	/_	/
RED, DE VENCIDO	<i>EM</i>		/
PROP. DEVOLVIDA	<i>EM</i>	/_	/
EMENDAS ENCAM.	EM_	/	/
RELATOR DESGNADO	<i>EM</i>	/_	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/_	/
PARECER VENCIDO	EM	/_	/
RELATOR DESGNADO	EM	/_	/
RED. DO VENCIDO	EM	/_	/
PROP. DEVOLVIDA	EM_	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA:	12,04	12000		/	<u>, </u>	/20	/	_/20
1						_ DIS/SUPLEM. EM _		
ADIAN. DA DISCUSÃO): DE/_	/	_ A	/	/_	REQ.POR		
ADIAN. DA DISCUSÃO): DE/		_A	/	/_	REQ. Pela maioria	dos vereadores	
TOTAL DE EMENDAS	APRESENTADAS:							
PROCESSO DE VOTA	CÃO:	SIMBÔLICO)		NO	MINAL	SECRETO	
		8				REQ. POR		
VOTAÇÃO:1º EM	181041	€ - 2° EM		_//_	<i>voi</i>	SUPLEM. EM	_//	
RED.FINAL: EMC. P/C	C. EM:/_	/	_ DEVO	L.EM	_/	/ VOTADA EN	1/_	
PROP. RETIRADA EM:						PE		
DECISÃO FINAL:	⋈ APROVADO	REJE	TADO E	EM	//	20 ARQUIVA	DAEM_ 63/0	4/20 16
DATA DO AUTÓGRAF	0:/_		0		DESA	ARQUIVADA EM	/	0

Estado do Espírito Santo

VETO

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, no uso de suas atribuições legais, apresenta seu VETO ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 004/2016, acrescentado pelo Poder Legislativo Municipal, através das razões abaixo expostas:

O Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo para fins de apreciação, não fazia previsão de restrição quanto à participação de licitantes no processo licitatório e no contrato de prestação de serviços pela Administração Pública Municipal.

Porém, em decorrência de parágrafo acrescentado pelo Poder Legislativo Municipal, os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços, objeto de execução indireta, deverão obrigatoriamente conter cláusula estabelecendo que as empresas vencedoras reservem 100% (cem por cento) das vagas de trabalho para pessoas que residem no Município de Conceição do Castelo, excluídas apenas vagas em que os serviços exijam qualificação técnica específica.

Frise-se, entretanto, que referida disposição fere mortalmente alguns Princípios Constitucionais, dentre os quais o Princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e da Igualdade e, por consequência, a Lei de Improbidade Administrativa.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão sobre os princípios constitucionais e infraconstitucionais que a norma inserida fere de morte, precisamos tecer alguns comentários sobre a competência legislativa sobre licitações. Atualmente, é a Lei nº 8.666, de 1993, editada pela União, que cumpre o papel de definir

Estado do Espírito Santo

as normas de cunho geral, de modo que, dessa forma, sejam delimitados os espaços normativos passíveis de serem preenchidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda não há consenso jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal no tocante à definição do conceito de "normas gerais", o que dificulta a identificação do espaço de atuação normativa dos entes federativos em tal assunto.

Inobstante a inexistência de um critério preciso para a caracterização de "norma geral" e "norma específica", é possível depreender que a Suprema Corte reputa enquadrar-se como "normas gerais" os princípios, os fundamentos e as diretrizes conformadoras do regime licitatório no Brasil.

Com efeito, os Estados e Municípios poderão inovar naqueles aspectos específicos dos procedimentos licitatórios, desde que não haja infração direta ou indireta a preceito básico contido na Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante aos princípios estabelecidos no art. 3º. Dessa forma o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios em normas de licitação deve limitar-se à competência suplementar (ou complementar). Naquilo que a norma federal (norma geral) já preceituou, exauriu e esgotou, não terá lugar a competência suplementar.

Portanto, no que concerne a licitações públicas, é certo que a Constituição Federal, no art. 22, XXVII, preconiza que caberá à União definir as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, permitindo, por outro lado, aos demais entes federativos legislar somente sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

Assim, a alteração feita pelo Poder Legislativa Municipal ao texto de lei enviado à Câmara Municipal representou, indiretamente, alteração no procedimento da lei de licitações, quando esta ou a contratação pretendida referir-se a contratação de serviços terceirizados, o que representa exacerbação do conteúdo previsto no conceito normas gerais sobre licitação, de competência da União, caracterizando ofensa ao próprio princípio do federalismo, o que deve ser corrigido de imediato.



Estado do Espírito Santo

Ademais, a parágrafo acrescido fere, como já dito, princípios constitucionais expressos no texto constitucional, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei de Licitação, por sua vez, reforça a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública aos procedimentos por ela regulados, conforme insculpido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da <u>legalidade</u>, da <u>impessoalidade</u>, da <u>moralidade</u>, da <u>igualdade</u>, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos e destaques não originais)

Neste ponto, importante transcrever célebre lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:1

"Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma isolada, pois os efeitos do gravame são, sem dúvida, muito maiores, devido à generalidade e raio de ação dos princípios".

Quanto aos princípios em questão, é preciso ressaltar que o princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se ater aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira²:

"A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso." (grifos não originais)

¹ in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1996:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87

Estado do Espírito Santo

Nas relações públicas, ao contrário das relações particulares, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite." ³

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim."

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Quanto ao princípio da impessoalidade, Hely Lopes Meirelles o conceitua da seguinte forma⁵:

"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1°)." (grifos e destaques não originais)

Quanto a esta questão, Hely Lopes Meirelles observa que os atos praticados pela Administração Pública devem ter por objetivo alcançar o interesse público, respeitando sempre o

88. ⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92

 ³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.
 ⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p.



Estado do Espírito Santo

princípio da impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, complementando o autor que⁶:

"Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo." (grifos e destaques não originais)

Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado, por exemplo, nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme pode-se observar no disposto no artigo 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

Desta forma, Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao princípio da impessoalidade que:

"Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária." (grifos e destaques não originais)

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p.

⁷ TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287



Estado do Espírito Santo

Quanto ao princípio da moralidade, diferentemente do princípio da legalidade, está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e consequentemente dentro da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

"O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte." 8

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

"O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima".

E finalmente, no que concerne ao princípio da igualdade, temos que visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 89

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (grifos e destaques não originais)

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: "

"[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.".11

É preciso ressaltar que, inobstante também desejar que os trabalhadores do Município tenham oportunidade de emprego e possam sustentar suas famílias dignamente, o que está em questão é o cumprimento da lei pertinente. Como Administrador Público ou mesmo como representantes do povo no exercício de mandato político, caso dos nobres vereadores, nem sempre as convicções e desejos pessoais se sobrepõem à Lei.

Se assim fosse, seria de todo conveniente e desejável que houvesse privilégio aos trabalhadores locais. Entretanto, não é o que se apresenta correto, em termos legais.

Dessa forma, é flagrante a ilegalidade do texto do art. 3º, § 3º do Projeto de Lei nº 04/2016 com a redação acrescida pelo Poder Legislativo, vez que indubitavelmente fere o princípio do federalismo e da separação dos poderes, princípios constitucionais norteadores dos atos administrativos, em como, princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24º edição - São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.

¹¹ TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira, et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 288



Estado do Espírito Santo

Estes são os motivos do VETO jurídico apresentado ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 04/2016, os quais deverão ser cuidadosamente analisados pelos Nobres Vereadores.

Ante o exposto, **VETO** o § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 04/2016 e submeto o veto a apreciação dos Nobres Vereadores desta Augusta Casa de Leis.

Conceição do Castelo-ES, 29 de março de 2016.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO Prefeito Municipal



Av. José Grilo - 152 - Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **VETO** APOSTO AO § 3º, DO ART. 3º, DO PROJETO DE LEI N.º 004/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR MARIO CARLOS AMEROSIM

RELATÓRIO:

Através do oficio GAB/PMCC Nº 057/2016, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Veto aposto ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2016, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/04/2016 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**, designou a mim Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo Veto aposto ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2016, de sua autoria.

O § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei em questão, se refere è emenda aprovada pelo Poder Legislativo, com a seguinte redação:

"Art.	3°.	•••••	••••	 	 ••••	••••	 	
§ 1	٥			 . =	 			



Av. José Grilo - 152 - Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

§ 2°.

§ 3º. O Edital de licitação e o contrato de que trata o caput deste artigo, obrigatoriamente conterá cláusula estabelecendo que as empresas vencedoras reservem 100% (cem por cento) das vagas de trabalho para as pessoas que residem no Município de Conceição do Castelo, excluídas as vagas em que os serviços exijam qualificação técnica específica."

Justifica o autor do Veto, em sua longa mensagem, da qual foi distribuída cópia aos Senhores Vereadores, que vetou por entender que é flagrante a ilegalidade do texto do § 3º, do art. 3º do Projeto de Lei nº 004/2016, com a redação acrescida pelo Poder Legislativo, vez que indubitavelmente fere o principio do federalismo e da separação dos poderes, principios constitucionais norteadores dos atos administrativos, bem como, principios aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Assim sendo, após analisar atentamente a mensagem do Veto aposto ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2016, este relator conclui que realmente o § 3º, com a redação acrescida pelo Poder Legislativo, não merece prosperar em razão de que fere o principio do federalismo e da separação dos poderes, principios constitucionais norteadores dos atos administrativos, bem como, principios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, conforme sustenta o autor do veto, razão pela qual, sou pela **MANUTENÇÃO** do **Veto** apresentado ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2016.

PARECER DA COMISSÃO:

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar atentamente a justificativa do veto, bem como o parecer do Vereador relator, conclui que realmente há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, razão pela qual, é pela **MANUTENÇÃO** do **Veto** apresentado ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 004/2016, conforme lhe faculta o art. 58, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201



Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 06 de abril de 2016.

AUGUSTO SOARES	COM O RELATOR
DOMINGOS LUCIO ZANÃO	COM O RELATOR
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA	COM O RELATOR
Mario carlos Ambrosim	RELATOR
VALBER DE VARGAS FERREIRA -	COM O RELATOR





NESTE ENUELOPE CONTÉM CEDULAS UTILIFADAS NA VOTAÇÃO SECRETA DO VETO APOSTO AO \$3= DO ANT. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 004/16.

Av. José Grilo, 152 - CEP. 29.370-000 - Tel.: (28) 3547-1310 - Conceição do Castelo - Espírito Santo